



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Recurso nº : 145.559  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1995, 1997 a 2002  
Recorrente : SAFFRAN LINCO LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.348

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFFRAN LINCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER, em parte, a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até o mês de dezembro de 1998, inclusive; não tomar conhecimento das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; e, no mérito DAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348 ✓  
  
Recurso nº : 145.559  
Recorrente : SAFFRAN LINCO LTDA ✓

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAFFRAN LINCO LTDA contra o Acórdão nº 7.236/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 813).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/27 para exigência de Contribuição Social no valor de R\$533.838,44, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes, além de multa isolada no montante de R\$276.433,23, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A data de ciência do lançamento se deu em 06/07/2004.

No item 1 do auto de infração, foi registrada a falta de recolhimento da CSLL, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e demonstrativos de fls. 29/66.

O item 2 do lançamento cuidou de exigência de multa isolada pelo não recolhimento da Contribuição Social devida por estimativa, consoante caracterizado no TVF e demonstrativos de fls. 29/66.

O resumo do mencionado Termo de Verificação Fiscal é o que se segue.

I – Dos fatos

A empresa informou que foram propostas três medidas judiciais contra a cobrança da CSLL:

1. Mandado de Segurança nº 89.00.000811-0

- impetrado por diversas empresas, formando litisconsórcio, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do pagamento da CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, até que lei complementar a defina, ou sucessivamente, pelo menos, que não a exija em relação aos resultados do período encerrado em 31/12/1988;

- a sentença concedeu parcialmente a segurança, exonerando as impetrantes do recolhimento da Contribuição Social relativa aos lucros apurados em 31/12/1988;

- o Tribunal Regional Federal (TRF) deu provimento ao recurso adesivo das impetrantes e negou provimento ao recurso da União;

- Recurso Extraordinário da União foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme certidão de fl. 71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

2. Mandado de Segurança nº 91.0023784-1

- impetrado por Cerâmica Saffran S.A. e Saffran Linco Ltda. com o objetivo de eximir a empresa da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, até que lei complementar a defina e que, por lei ordinária, seja instituída validamente, com observância do "princípio da separação orçamentária" e base impositiva deduzida do imposto de renda e diferente da gravada por outro tributo (fl. 82);

- a decisão de 1ª instância denegou a segurança e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a partir de março de 1989 (fls. 83/102);

- em face do trânsito em julgado da questão de direito do mandado de segurança proposto anteriormente (nº 89.000811-0), entenderam as impetrantes que ocorrera a coisa julgada da matéria objeto deste mandado de segurança (nº 91.0023784-1), tendo solicitado a desistência da lide condicionada à autorização para o levantamento das quantias depositadas;

- em função do despacho *a quo* que indeferiu o pedido de levantamento (fl. 103), foi interposto agravo regimental na apelação em mandado de segurança, tendo o TRF negado seu provimento (fls. 104/108);

- foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados em 16/03/1994 (fls. 109/111);

- foram apresentados Recurso Especial e Extraordinário, ambos não admitidos; da decisão do último recurso, consta que as certidões acostadas aos autos noticiam a propositura de ações com decisões transitadas em julgado que concluíram pela inconstitucionalidade tão-somente da Lei nº 7.689, de 1988, e que no processo em questão se examina a constitucionalidade de outras leis, sem que haja completa identidade de pedidos e de causa de pedir, o que afasta a suscitada identidade de ações, sendo que o autor não pode desistir da ação (fl. 112);

- foram relatados os procedimentos levados a efeito pela empresa (fls. 113/131), culminando com a rejeição dos embargos de declaração na apelação em Mandado de Segurança (fls. 132/133), tendo sido apresentados Recurso Especial e Extraordinário visando à revisão de acórdão proferido pelo TRF. Também não foram admitidos, conforme demonstram as decisões proferidas em maio de 2003 (fls. 134/135). Foram apresentados agravos de instrumento (fls. 136/137), ainda pendentes de julgamento.

3. Ação Anulatória de Débito Fiscal – processo judicial nº 2002.38.00.039739-6

- trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para que se anule exigência da CSLL relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989;

- essa ação não merece análise, tendo em vista que o direito pleiteado não interfere com a apuração da CSLL relativa ao período de 1994 a 2001, objeto do trabalho desta ação fiscal.

Salientou a fiscalização que o sujeito passivo impetrou dois mandados de segurança visando furtar-se ao recolhimento da CSLL. No primeiro, obteve desfecho favorável



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

em relação ao exercício de 1989, período-base de 1988. No segundo, o TRF negou provimento à apelação decidindo pela constitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Desse modo, protegido pela sentença transitada em julgado proferida no primeiro mandado, o contribuinte pretende eximir-se definitivamente da obrigação tributária, qual seja, o recolhimento da CSLL.

Argumentou a fiscalização que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou essa matéria, no que se refere aos efeitos e limites da coisa julgada, tendo reproduzido o voto proferido no Recurso Especial nº 233662/GO e o respectivo acórdão.

Em face das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pela fiscalizada e do voto supracitado, concluiu a fiscalização que a Saffran Linco Ltda. possui decisão favorável contra a cobrança da CSLL apenas em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988. A partir daí, a exação é perfeitamente devida.

Ainda que se considerasse a Lei nº 7.689, de 1988, totalmente inconstitucional, a cobrança da contribuição em questão, a partir do balanço de 1991, seria válida, em face da aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual foi concebida para disciplinar toda a matéria concernente às fontes de recursos da previdência social. Se para instituir um tributo, a lei deve definir-lhe o fato gerador, os contribuintes, a alíquota e base de cálculo, nenhum desses elementos essenciais falta à citada lei.

Além disso, o legislador tratou da forma de arrecadação, sobre a fiscalização e o lançamento de ofício, estabeleceu critérios de correção monetária dos débitos em atraso e instituiu hipótese de isenção.

Esta lei goza de presunção de legitimidade, considerando-se que proveio do órgão competente e que o Poder Judiciário não a julgou inconstitucional.

Portanto, pelo amplo tratamento que lhe conferiu e por não ter sido contestada judicialmente, a Lei nº 8.212, de 1991, legitimaria por si só a exigência da CSLL.

Por fim, não é demais lembrar que o STF considera a lei ordinária federal como instrumento válido para instituir e majorar as contribuições destinadas a custear a seguridade social.

## II – Do lançamento

### 1. Falta de recolhimento da CSLL

Diante do exposto, conclui-se que a Saffran Linco Ltda. encontra-se amparada tão-somente pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0 referente à cobrança da Contribuição Social relativa ao ano-base de 1988.

Portanto, a cobrança da exação no período fiscalizado (anos-calendário de 1994, 1996 a 2001) é válida, seja em respeito às decisões proferidas nos referidos processos seja em obediência às disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O lançamento de ofício da CSLL observou o regime de apuração do lucro adotado nas Declarações de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como nos Livros de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Os demonstrativos de fls. 52/66 consubstanciam a apuração da CSLL nos diversos períodos abrangidos pelo lançamento, considerando as correções implementadas pela fiscalização e descritas no TVF, sendo os valores finais consolidados no quadro de fl. 49.

2. Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada (multa isolada)

Efetuiu-se o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento mensal da CSLL por estimativa, tendo sido salientado que as fichas da DIRPJ ou DIPJ destinadas ao cálculo da CSLL devida por estimativa foram apresentadas em branco.

O levantamento fiscal consta dos demonstrativos de fls. 52/66 consolidado no quadro de fl. 50, consideradas as correções descritas pela fiscalização no item 1 do TVF.

Findo o relato do TVF, registre-se que os demais documentos que fundamentam o lançamento foram juntados às fls. 01/04, 28 e 52/743, distribuídos em quatro volumes.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 745/811, em 05/08/2004, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

A) Da decadência

O impugnante tece considerações acerca da decadência do lançamento da Contribuição Social, tendo citado entendimento doutrinário, além de jurisprudência do Judiciário e administrativa, para concluir que, diante da inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por violação ao disposto no art. 145, III, "b" da Constituição Federal c/c art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), é totalmente nula a cobrança de créditos referentes ao período de 01/1994 a 12/1999, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 06/07/2004.

B) Da coisa julgada

Em 10/04/1989, a impugnante impetrou mandado de segurança com o fito de ver-se desobrigada do recolhimento da Contribuição Social (doc. 3 – fls. 766/780).

O douto juiz monocrático concedeu a segurança pleiteada para "determinar que o(s) impetrante(s) não recolham a contribuição social relativamente aos lucros apurados em 31.12.1988" (doc. 04 – fls. 781/798).

A União interpôs Recurso de Apelação ao TRF da 1ª Região, enquanto a impugnante, com o fito de estender os efeitos da decisão aos demais exercícios financeiros, interpôs Recurso Adesivo, ao qual foi dado provimento, para "reformular, em parte, a sentença com exoneração integral das empresas do recolhimento da exação". Foi negado provimento ao apelo da União e à remessa (doc. 05 – fls. 799/805).

Embora a União tenha interposto Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento pelo STF (doc. 06 – fls. 806/808), tendo referida decisão transitado em julgado no dia 03/11/1992. A certidão de inteiro teor do processo comprova o alegado (doc. 07 – fls. 809/810).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

Uma vez operada a coisa julgada, encontra-se a impugnante desobrigada do recolhimento da contribuição em questão, fazendo lei entre as partes, devendo ser aceita como verdade jurídica, nos exatos termos do art. 468 do CPC.

Vale ressaltar que o escopo do Recurso Adesivo interposto era justamente imprimir efeito normativo ao *mandamus* preventivamente impetrado. Diante do total provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subsequentes.

Ademais, o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória. Ora, não se pode admitir seja a impugnante cobrada por tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada, sob pena de afronta aos arts. 267, V e § 3o, 301, §§ 1º e 3º, 467, 468, 471 e 474, todos do CPC e art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil).

C) Da inconstitucionalidade da contribuição instituída

O contribuinte tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, destacando ainda que houve a negativa da vigência do art. 195, §4º da CF.

Cita dispositivo da Lei nº 6.689, de 1988, para considerar inconstitucional a pretensão de gravar a provisão do Imposto de Renda, que implicaria em *bis in idem* não autorizado pelo nosso ordenamento jurídico. Também assevera que foi violado o texto constitucional quanto à gestão descentralizada e indicação da fonte de custeio.

D) Da impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic relativamente a juros moratórios sobre tributos

Citando entendimento doutrinário sobre a matéria, assevera o impugnante que é clara a natureza compensatória da taxa Selic, enquanto, nos casos de remuneração à União pelo inadimplemento de obrigação tributária, somente é cabível a cobrança de juros moratórios.

O STF já se manifestou declarando a impossibilidade de utilização de índices financeiros para remunerar ou indenizar a intempestividade do cumprimento da obrigação tributária, conforme consignado no julgamento da Adin nº 493, quando foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TRD para a correção de créditos, por refletir "...custo primário da captação de depósitos...".

Cita ainda julgado do STJ proclamando a inconstitucionalidade da taxa Selic, porquanto não fora referida taxa criada para fins tributários.

E) Do pedido

Diante dos argumentos expendidos, espera a impugnante seja acolhida a presente defesa, declarando-se a nulidade da autuação fiscal, porquanto operada a decadência, bem como a coisa julgada, além de manifestamente ilegal a exação imposta pela Lei nº 7.689, de 1988.

Além dos documentos já mencionados, foram anexados o instrumento de procuração (doc. 01 - fls. 757/758) e cópia de alteração contratual (doc. 02 - fls. 759/765)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

O órgão de primeira instância julgou o lançamento "procedente" em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CSLL – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFINITIVIDADE

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic nos períodos competentes.”

Acórdão cientificado à interessada em 21/03/2005 (fls. 832).

Na sua contestação à decisão de primeiro grau (fls. 834), apresentada por seus advogados em 18/04/2005, a recorrente renovou as razões expendidas na impugnação.

As declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal registram apuração mensal do lucro real no exercício 1995 e anual nos exercícios 1996 a 2002<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 158, 161, 177, 204, 236, 266, 291 e 307.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

Arrolamento controlado no processo nº 13603.001287/2004-80,  
segundo informação do órgão preparador, fls. 918.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Pleiteia a recorrente o reconhecimento da decadência do período 01/1994 a 12/1999, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 06/07/2004.

Encontra-se pacificado nesta Câmara o entendimento de que o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, conforme previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN, a exemplo do Acórdão nº 103-22.282:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.”

Portanto, em sintonia com a reiterada jurisprudência do colegiado, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela recorrente para reconhecer que se encontravam alcançados pela decadência, na data do lançamento, os fatos geradores ocorridos até 31/12/98, inclusive.

No mérito, a DRJ constatou opção da recorrente pela via judicial e considerou exaurida a discussão na esfera administrativa, entendimento que adoto, com suporte nos seguintes fundamentos da decisão recorrida:

“II.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA

(...)

Numa leitura atenta da petição inicial que embasa o Mandado de Segurança nº 91.0023784-1 (doc. fls. 72/82), constata-se que os termos desta parte da impugnação correspondem em linhas gerais aos argumentos do contribuinte expressos na mencionada petição, cuja síntese consta dos pedidos finais, conforme transcrito:

*...e ordem à Autoridade coatora para que se abstenha de exigir a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, até que Lei complementar*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

*a defina e que, por lei ordinária, seja instituída validamente, com observância do "princípio da separação orçamentária" e base impositiva deduzida do IR e diferente da gravada por outro tributo.*

A decisão de 1ª instância denegou a segurança e reconheceu a constitucionalidade do art. 8o da Lei nº 7.689, de 1988, a partir de março de 1989 (fls. 83/102). Em virtude do trânsito em julgado da questão de direito do mandado de segurança proposto anteriormente (nº 89.000811-0), entenderam as impetrantes que ocorrera a coisa julgada da matéria objeto deste mandado de segurança (nº 91.0023784-1), tendo solicitado a desistência da lide condicionada à autorização para o levantamento das quantias depositadas.

Em função do despacho *a quo* que indeferiu o pedido de levantamento (fl. 103), foi interposto agravo regimental na apelação em mandado de segurança, tendo o TRF negado seu provimento (fls. 104/108).

Foram interpostos embargos e recursos conforme relatado no TVF (doc. fls. 109/135), culminando com a apresentação de agravos de instrumento (fls. 136/137), ainda pendentes de julgamento.

Nestas circunstâncias, verifica-se que o reclamante discute na via judicial a mesma matéria apresentada na impugnação sob o título "Da inconstitucionalidade da contribuição instituída". Diante destas evidências, cumpre registrar que a opção do autuado em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo.

(...)

Assim, tendo o contribuinte optado pela via judicial, enquadrando o caso no disposto no AD(N) citado, não se toma conhecimento das contra-razões apresentadas especificamente neste tópico da impugnação, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal no que tange ao assunto em comento, coincidente que é com a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 91.0023784-1."

Acrescento que a apelação proposta pela recorrente na AMS 91.0023784-1 foi negada pelo TRF/1ª Região, fls. 126/131.

Quanto à alegação de coisa julgada, deve-se considerar a existência de um segundo Mandado de Segurança (nº 91.0023784-1) ainda em aberto, versando sobre a mesma matéria tratada no Mandado de Segurança nº 89.00.000811-0, cuja decisão definitiva transitou em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da CSLL exigida com base na Lei 7.689/88. Sobre o primeiro MS (89.00.000811-0), a certidão expedida pela Secretaria da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, fls. 71, informa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

“...tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social criada pela Lei 7.689/89 incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas... Certifica ainda que em 16/08/89 o MM. Juiz Federal Titular exarou a sentença concedendo a segurança para que a impetrante não recolhesse a contribuição social relativamente aos lucros apurados em 31/12/88...A 4ª Turma do TRF/1ª Região por unanimidade, negou provimento aos recursos, provendo o recurso adesivo para, em harmonia com o pedido inaugural, reformar a sentença, em parte, com a exoneração integral das empresas do recolhimento da exação. A União interpôs Recurso Extraordinário, que foi admitido em 05/05/92 e distribuído ao STF em 02/06/92. Na data de 29/09/92 o Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado e esta decisão transitou em julgado em 03/11/92.(...)”

Em que pese o trânsito em julgado ocorrido no primeiro mandado de segurança, continua a existir concomitância de objetos entre os processos administrativo e judicial, haja vista a existência do segundo mandado de segurança, versando sobre a mesma matéria, ainda sem decisão transitada em julgado. É possível que a propositura do mandado de segurança mais recente caracterize caso de litispendência, entretanto, só o Judiciário poderá decidir acerca de tal ocorrência, como causa extintiva do processo nos termos do art. 267, V, do CPC. Dessa forma, considero descabido, no caso concreto, cogitar-se de reconhecimento de efeitos da coisa julgada neste processo administrativo tributário, uma vez que a matéria permanece submetida ao Judiciário.

Sobre as penalidades aplicadas, observo imposição concomitante da multa isolada por falta de recolhimento sobre base estimada (art. 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96) com a multa exigida conjuntamente com o tributo (art. 44, I, da Lei 9.430/96). Igualmente pacificado é o entendimento do colegiado acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, dessas multas. Os acórdãos adiante transcritos expressam essa interpretação:

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO** - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)

**MULTA ISOLADA.** A multa isolada não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício, pois repugna ao direito a imposição de dupla penalidade para uma mesma infração. (Acórdão 103-22.228)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.348

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste. A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão 101-94.416)

PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.”(Acórdão nº 103-22.197)

“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.” (Acórdão CSRF/01-05.150)

Pelo exposto, em sintonia com a jurisprudência do colegiado, acolho parcialmente a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/98 (inclusive) e, no mérito, não tomo conhecimento das razões de contestação



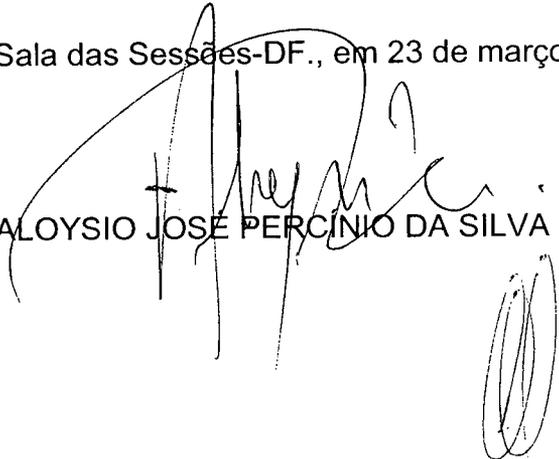
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000961/2004-17

Acórdão nº : 103-22.348

quanto à matéria submetida ao Judiciário e, no mais, dou provimento parcial ao recurso /  
para excluir a multa isolada.

Sala das Sessões-DF., em 23 de março de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA